



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.231
(Processo nº. 2005/54322-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL e a SECTAM

Responsável: Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2005/54322-5

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL, referente ao Convênio nº. 002/2005, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para execução do Projeto "Cidadania e Meio Ambiente", sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rodrigues Moraes.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 59, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, isento das multas regimentais, nos termos do Pré-Julgado nº 14.

O Ministério Público, às fls. 61, requer a citação do responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 70/72, opina no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, o responsável deverá ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado ao Estado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devidamente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

corrigido monetariamente. Aplico ao responsável multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas, a ser recolhida no mesmo prazo supra citado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DANIEL RODRIGUES MORAES, Presidente, (C.P.F. n^o. 356.587.972-68), ao pagamento da importância de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 03.03.2005 e multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455